

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2012

(Apensados: PL nº 5.410, de 2013; PL nº 3.141, de 2015; PL nº 4.693, de 2016)

Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.536, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Reguffe, pretende obrigar as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos a instalar em seus aparelhos um sistema de voltagem automático, que permita sua utilização com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts. Além disto, busca proibir a comercialização de aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham esse tipo de dispositivo.

A proposição é justificada a partir da existência de dois padrões de tensão elétrica no País (110 e 220 volts), o que, na visão de seu Autor, restringe sobremaneira a utilização de equipamentos pelos consumidores brasileiros. Diante dessa realidade, a proposição intenta criar condições para que esses equipamentos possam “ser utilizados em qualquer local do país, sem a necessidade de adaptação de voltagem”.

À presente proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 5.410, de 2013; nº 3.141, de 2015; e nº 4.693, de 2016. Todos eles possuem sentido absolutamente convergente, ainda que com pequenas diferenças de redação ou de técnica legislativa.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 28/5/2012 e 6/6/2012, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros, que é a diferença de voltagem nos aparelhos elétricos e eletroeletrônicos fabricados no País.

Na verdade, a falta de padronização de tensões elétricas no Brasil é assunto que preocupa estudiosos do assunto há décadas. O problema começou a ser gerado no final do século XIX, devido à utilização ora de equipamentos de procedência europeia, ora norte-americana, nas instalações das primeiras hidrelétricas no Brasil. Perdurou até a metade do século XX, quando se iniciou a padronização, até hoje inacabada. Diante disso, temos hoje regiões do País que utilizam a tensão de 110 volts e outras que utilizam a tensão de 220 volts.

As dificuldades técnicas para a efetivação de uma padronização em todos os níveis de tensão no Brasil são enormes, sobretudo porque envolve pesados investimentos em equipamentos e em instalações de transmissão e de distribuição de

eletricidade. Não obstante, há probabilidade considerável de ocorrência de queda de tensão ou sobre tensão durante o período de padronização, cujas consequências seriam danos a instalações e a aparelhos elétricos dos usuários de energia elétrica.

Diante de tal cenário, consideramos oportuna e altamente proveitosa a aprovação dos projetos de lei ora analisados, pelos efeitos benéficos de proteção para os consumidores que tendem a gerar. Dentre eles, destacamos a diminuição de ocorrência de danos em aparelhos eletrodomésticos, o benefício econômico pela diminuição de reposição de aparelhos e a menor preocupação com a possibilidade de queimar equipamentos, entre outros.

Em que pese o acerto do sentido geral pugnado pelas diferentes proposições, contudo, vislumbramos a necessidade de incorporação de alguns ajustes de natureza técnico-jurídica, até como forma de consolidar os diferentes aspectos positivos retratados nesses projetos de lei. Para tanto, apresentamos a anexa minuta de Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.536, de 2012, bem como de seus apensados, quais sejam, os Projetos de Lei nº 5.410, de 2013; nº 3.141, de 2015; e nº 4.693, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2012

(Apensados: PL nº 5.410, de 2013; PL nº 3.141, de 2015; PL nº 4.693, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, em aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, de dispositivos de adaptação automática de voltagem, que permita seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico somente poderão ser comercializados no País se contiverem dispositivo que possibilite a adaptação automática de voltagem, de modo a permitir seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

§ 1º O fornecedor é o responsável pela incorporação, instalação ou fornecimento, sem ônus para o consumidor, das peças, adaptadores ou acessórios necessários para assegurar a utilização dos aparelhos de que trata esta Lei nas tensões elétricas de 110 a 200 volts.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica que produz, monta, cria, constrói, transforma, distribui, comercializa ou importa os aparelhos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º A obrigação de que trata esta Lei poderá ser afastada em caso de inviabilidade técnica, devidamente comprovada pelo fornecedor, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES

Relator